

PROJETO DE LEI

Nº 504/2013

LEI Nº 10.799

AUTÓGRAFO Nº 59/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE APOLO DA SILVA

Assunto: Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro

de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino

municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e ade-

quada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

02

Nº

PROJETO DE LEI Nº 504/2013

Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

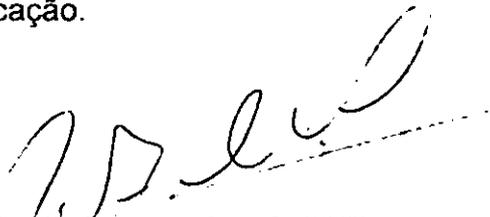
Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.

2º

Artigo 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.


S/S., 28 de novembro de 2013
José Apolo da Silva "Pastor Apolo"
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-ABR-2013 14:07-131040-2/4





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

03

Nº

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais de manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.

A doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água.

Apesar do problema ainda não ser extensamente conhecido, já se sabe que dentre os indivíduos mais afetados, estão aqueles que sofrem de diabetes tipo 1. Pesquisas revelam que a doença atinge pessoas de todas as idades, mas compromete principalmente crianças de 6 meses a 5 anos de idade.

Estima-se que 50 a 60% dos celíacos têm pouco ou nenhum sintoma. Quando a patologia não é identificada e a pessoa continua ingerindo glúten, o organismo reconhece erroneamente essa proteína como um elemento a ser destruído.

Para evitar o agravamento da doença, o portador não pode consumir pão, pizza e massa, entre outras delícias. Por isso, diz-se que a dieta dos celíacos é sofrida. No entanto, os cereais que possuem glúten podem ser substituídos com facilidade hoje em dia.

A demora no diagnóstico leva a deficiências no desenvolvimento da criança. Em alguns casos, a doença se manifesta somente na idade adulta, dependendo do grau de intolerância ao glúten.

O principal tratamento é a dieta com total ausência de glúten. A doença celíaca não tem cura, por isso, a dieta deve ser seguida rigorosamente pelo resto da vida. Os celíacos devem ficar atentos à possibilidade de desenvolver câncer de intestino e a ter problemas de infertilidade.

Há uma Lei Federal (10.674, de 16/05/2003), que obriga que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

04

Nº

Já a intolerância à lactose é a incapacidade de digerir a lactose. A lactose é um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos. A lactose é característica do leite animal ou derivados (laticínios).

A intolerância à lactose ocorre quando o intestino delgado não produz enzima lactase suficiente. As enzimas ajudam o corpo a absorver alimentos. Não ter lactase suficiente é chamado de deficiência de lactase.

Também para a intolerância à lactose não existe cura, mas é possível tratar os sintomas limitando, ou em alguns casos, evitando produtos com leite ou derivados.

Uma das maiores preocupações para pessoas com intolerância à lactose é adotar uma dieta que suplemente os nutrientes encontrados no leite, principalmente o cálcio. Cerca de 70% do cálcio da alimentação humana vêm do leite e seus derivados. Por esta razão, é importante, na medida do possível, manter uma dieta com ingestão de pelo menos alguns produtos lácteos.

O cálcio, sendo um importante nutriente para uma dieta completa e saudável, é o responsável pela prevenção de doenças como a osteoporose e a obesidade (por ajudar na formação de ossos e na queima de gordura). Porém, para que realmente exerça suas funções preventivas, é necessário que ele seja absorvido pelo organismo.

Para indivíduos que apresentam o diagnóstico de intolerância à lactose, há no mercado vários tipos de leite sem lactose. O leite e seus derivados são fontes de proteínas e as principais fontes de cálcio na alimentação, nutriente fundamental para a formação da massa óssea. O consumo desse grupo de alimentos é importante em todas as fases da vida, particularmente, na infância, na adolescência e para adultos jovens. O Ministério da Saúde orienta o consumo diário de três porções de leite e derivados para o alcance das necessidades diárias de cálcio, o que inegavelmente causa impacto positivo na saúde.

Todas essas questões apresentadas por esse Projeto de Lei são questões atinentes à saúde pública. E o Poder Público não pode esquecer que a saúde é um bem de todos. Quando o Poder Público falha ou se omite no dever de dar acesso à saúde, o cidadão pode exigir que seu direito seja cumprido.

O artigo 196 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a saúde é um direito de todos os cidadãos. Portanto, O Poder Público deve buscar meios basilares na efetivação da saúde.

O direito à saúde mostra-se como um direito fundamental social, ou, como sendo um direito inerente ao ser humano. Nesse passo, o Poder





Câmara Municipal de Sorocaba

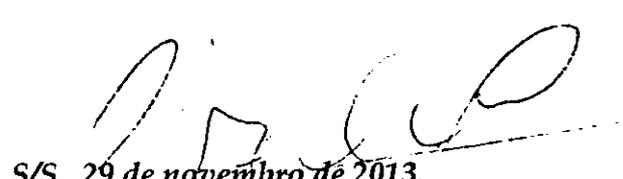
Estado de São Paulo

Nº

Público deve realizar política de efetivação do direito à saúde para todos, visto que este direito pertence aos cidadãos. E esta aplicação deve ser imediata - os ditames da nossa Constituição nos levam a essa compreensão.

Esse dever do administrador público dar-se-á através da intervenção do mesmo na persecução do direito à saúde - sempre com ações positivas em prol da saúde e nunca pela sua omissão.

Como mantenedores e operadores desta casa de leis, em respeito à promoção da saúde é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.


S/S., 29 de novembro de 2013.

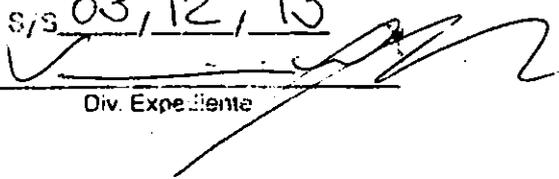
José Apolo da Silva "Pastor Apolo",
Vereador



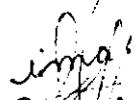
Recebido na Div. Expediente
29 de novembro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 03/12/13


Div. Expediente

Recebido em 04/12/13



Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M 1 2 5 6 8 7 5 5 9 5 / 8 0 9</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Pastor Apolo	Data de Envio: 29/11/2013
Descrição: Dá nova redação ao Artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, e da outras providências.	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Pastor Apolo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-29-NOV-2013 14:07-131040-1/4



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado

Classificações : Saúde, Educação

Ementa : Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

LEI Nº 8.287, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 222/2006 – Autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes.

Art. 2º O serviço de nutrição diferenciada observará a orientação dietética encaminhada pelo médico do aluno.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de outubro de 2007, 353º da Fundação de Sorocaba.

GERALDO DE MOURA CAIUBY

Prefeito Municipal em exercício

MARCELO TADEU ATHAYDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MILTON RIBEIRO PALMA

Secretário da Saúde

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra

MARIA APARECIDA RODRIGUES

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 504/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de PL que dispõe nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

O art. 1º da Lei 8287, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação: ficam todas as unidades de ensino fundamental e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose (Art. 1º); cláusula de despesa



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(Art. 2º); esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Sobre a matéria de saúde pública dispõe a Lei Orgânica do Município que:

"Art. 4º Compete ao Município:

I – (...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência" (g.n.)

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (g.n.)

Somando-se a retro exposição, ressalta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece como absoluta prioridade para o Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o direito da criança, adolescente e jovem à saúde e à alimentação; *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Tão somente sugere-se visando a boa Técnica Legislativa, que se altere a Ementa da Lei 8287, de 2007, incluindo doenças celíacas e intolerância à lactose.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 504/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 504/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Apolo da Silva, que *"Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 08/11).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa à proteção à saúde, nos termos do art. 4º, inciso VII, art. 33, I, "a" e art. 129 da Lei Orgânica Municipal.

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto à necessidade de alteração da Ementa da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007. Dessa forma, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 01

O art. 2º do PL nº 504/2013 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. ²1º. A Ementa da Lei Municipal nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências.”

Ante o exposto, observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 6 de fevereiro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

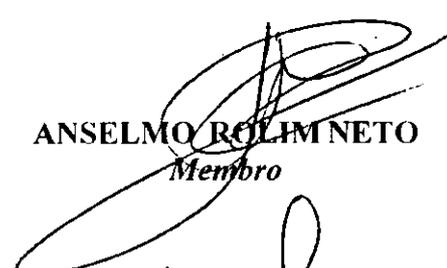
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 504/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 07 de fevereiro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

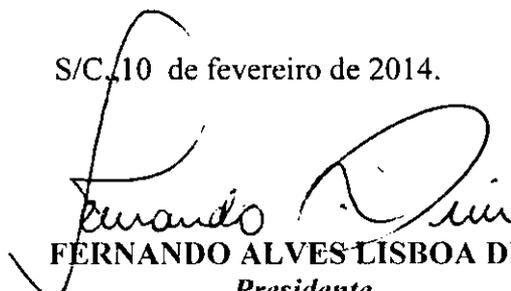
Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE e PESSOA IDOSA

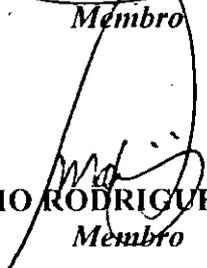
SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 504/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.10 de fevereiro de 2014.


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente


RODRIGO MACANHATO
Membro


MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

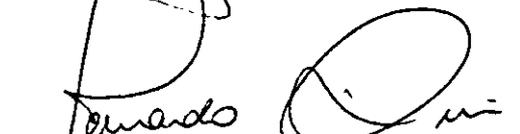
COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: a Emenda nº 01 e ao Projeto de Lei n. 504/2013, de autoria do Edil José Apolo da Silva, que dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de fevereiro de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



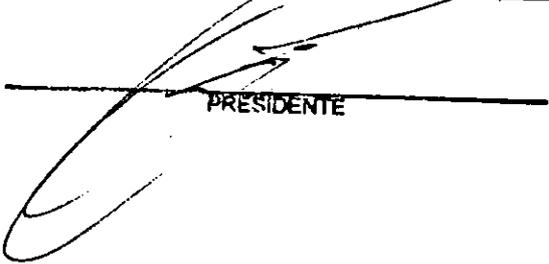
Removimento de SO. 11/2014

1ª DISCUSSÃO SO. 12/2014

APROVADO REJEITADO

EM 18 1 03 2014

Bem como a
emenda 1



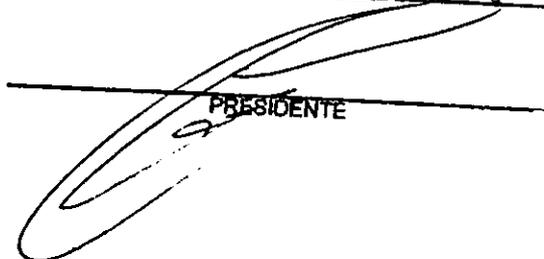
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 12/2014

APROVADO REJEITADO

EM 18 1 03 2014

Bem como a
emenda 1/C.



PRESIDENTE

Rede 4



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 504/2013

SOBRE: Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei Municipal nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de trinta dias, a partir da data de sua publicação.

S/C., 19 de março de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

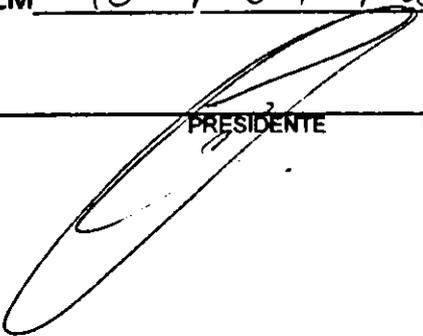


Esta impressão foi confeccionada com papel 100% reciclado

DISCUSSÃO ÚNICA 50.18/2014

APROVADO REJEITADO

EM 10 1 04 1 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0268

Sorocaba, 10 de abril de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 74, 75, 76 e 77/2014, aos Projetos de Lei nºs 23/2012, 458/2013, Projeto de Lei Complementar n. 514/2013, Projetos de Lei 504, 506, 511/2013, 86, 92/2014, 522/2013, 12, 13, 75, 148, 149, 150, 151, 152, 60, 76, 77 e 105/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 59/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 504/2013, DO EDIL JOSÉ APOLO DA SILVA

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todas unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei Municipal nº 8.287, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências.”

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634
FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 24.397/2007)
LEI Nº 10.799, DE 6 DE MAIO DE 2 014.

(Da nova redação ao Art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 504/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todas as unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei Municipal nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose e dá outras providências”.

(NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

TERMO DECLARATÓRIO
A presente Lei nº 10.799, de 6 de Maio de 2014, foi afixada no átrio desta Prefeitura Municipal de Sorocaba/Palácio dos Tropeiros, nesta data, nos termos do art. 78, §4º, da L.O.M.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2 014.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais de manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.

A doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água.

Apesar do problema ainda não ser extensamente conhecido, já se sabe que dentre os indivíduos mais afetados, estão aqueles que sofrem de diabetes tipo 1. Pesquisas revelam que a doença atinge pessoas de todas as idades, mas compromete principalmente crianças de 6 meses a 5 anos de idade.

Estima-se que 50 a 60% dos celíacos têm pouco ou nenhum sintoma. Quando a patologia não é identificada e a pessoa continua ingerindo glúten, o organismo reconhece erroneamente essa proteína como um elemento a ser destruído.

Para evitar o agravamento da doença, o portador não pode consumir pão, pizza e massa, entre outras delícias. Por isso, diz-se que a dieta dos celíacos é sofrida. No entanto, os cereais que possuem glúten podem ser substituídos com facilidade hoje em dia.

A demora no diagnóstico leva a deficiências no desenvolvimento da criança. Em alguns casos, a doença se manifesta somente na idade adulta, dependendo do grau de intolerância ao glúten.

O principal tratamento é a dieta com total ausência de glúten. A doença celíaca não tem cura, por isso, a dieta deve ser seguida rigorosamente pelo resto da vida. Os celíacos devem ficar atentos à possibilidade de desenvolver câncer de intestino e a ter problemas





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 09 DE MAIO DE 2014 / Nº 1.634

FOLHA 2 DE 2

de infertilidade.

Há uma Lei Federal (10.874, de 16/05/2003), que obriga que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca.

Já a intolerância à lactose é a incapacidade de digerir a lactose. A lactose é um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos. A lactose é característica do leite animal ou derivados (laticínios).

A intolerância à lactose ocorre quando o intestino delgado não produz enzima lactase suficiente. As enzimas ajudam o corpo a absorver alimentos. Não ter lactase suficiente é chamado de deficiência de lactase.

Também para a intolerância à lactose não existe cura, mas é possível tratar os sintomas limitando, ou em alguns casos, evitando produtos com leite ou derivados.

Uma das maiores preocupações para pessoas com intolerância à lactose é adotar uma dieta que suplemente os nutrientes encontrados no leite, principalmente o cálcio. Cerca de 70% do cálcio da alimentação humana vêm do leite e seus derivados. Por esta razão, é importante, na medida do possível, manter uma dieta com ingestão de pelo menos alguns produtos lácteos.

O cálcio, sendo um importante nutriente para uma dieta completa e saudável, é o responsável pela prevenção de doenças como a osteoporose e a obesidade (por ajudar na formação de ossos e na queima de gordura). Porém, para que realmente exerça suas funções preventivas, é necessário que ele seja absorvido pelo organismo.

Para indivíduos que apresentam o diagnóstico de intolerância à lactose, há no mercado vários tipos de leite sem lactose. O leite e seus derivados são fontes de proteínas e as principais fontes de cálcio na alimentação, nutriente fundamental para a formação da massa óssea. O consumo desse grupo de alimentos é importante em todas as fases da vida, particularmente, na infância, na adolescência e para adultos jovens. O Ministério da Saúde orienta o consumo diário de três porções de leite e derivados para o alcance das necessidades diárias de cálcio, o que inegavelmente causa impacto positivo na saúde.

Todas essas questões apresentadas por esse Projeto de Lei são questões atinentes à saúde pública. E o Poder Público não pode esquecer que a saúde é um bem de todos. Quando o Poder Público falha ou se omite no dever de dar acesso à saúde, o cidadão pode exigir que seu direito seja cumprido.

O Artigo 196 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a saúde é um direito de todos os cidadãos. Portanto, O Poder Público deve buscar meios basilares na efetivação da saúde.

O direito à saúde mostra-se como um direito fundamental social, ou, como sendo um direito inerente ao ser humano. Nesse passo, o Poder Público deve realizar política de efetivação do direito à saúde para todos, visto que este direito pertence aos cidadãos. E esta aplicação deve ser imediata - os ditames da nossa Constituição nos levam a essa compreensão.

Esse dever do administrador público dar-se-á através da intervenção do mesmo na persecução do direito à saúde - sempre com ações positivas em prol da saúde e nunca pela sua omissão.

Como mantenedores e operadores desta casa de leis, em respeito à promoção da saúde é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.





(Processo nº 24.397/2007)

LEI Nº 10.799, DE 6 DE MAIO DE 2014.

(Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 504/2013 – autoria do Vereador JOSÉ APOLO DA SILVA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam todas as unidades de ensino municipal e outros estabelecimentos de ensino que tenham o Poder Público Municipal como responsável pelo gerenciamento de sua merenda, obrigados a fornecerem alimentação diferenciada e adequada aos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.” (NR)

Art. 2º A Ementa da Lei Municipal nº 8.287, de 22 de Outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

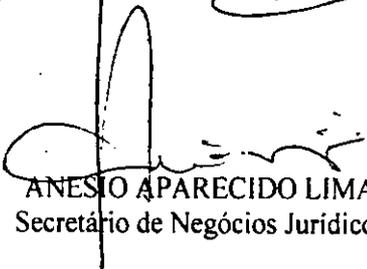
“Dispõe sobre obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais em manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância a lactose e dá outras providências”. (NR)

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 6 de Maio de 2014, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos



Lei nº 10.799, de 6/5/2014 – fls. 2.



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.799, de 6/5/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos de ensino municipais de manterem em sua merenda alimentação diferenciada e adequada aos alunos portadores de diabetes, doenças celíacas e intolerância à lactose.

A doença celíaca se expressa pela intolerância permanente ao glúten, principal fração proteica presente no trigo, no centeio, na cevada, na aveia e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, vitaminas, sais minerais e água.

Apesar do problema ainda não ser extensamente conhecido, já se sabe que dentre os indivíduos mais afetados, estão aqueles que sofrem de diabetes tipo 1. Pesquisas revelam que a doença atinge pessoas de todas as idades, mas compromete principalmente crianças de 6 meses a 5 anos de idade.

Estima-se que 50 a 60% dos celíacos têm pouco ou nenhum sintoma. Quando a patologia não é identificada e a pessoa continua ingerindo glúten, o organismo reconhece erroneamente essa proteína como um elemento a ser destruído.

Para evitar o agravamento da doença, o portador não pode consumir pão, pizza e massa, entre outras delícias. Por isso, diz-se que a dieta dos celíacos é sofrida. No entanto, os cereais que possuem glúten podem ser substituídos com facilidade hoje em dia.

A demora no diagnóstico leva a deficiências no desenvolvimento da criança. Em alguns casos, a doença se manifesta somente na idade adulta, dependendo do grau de intolerância ao glúten.

O principal tratamento é a dieta com total ausência de glúten. A doença celíaca não tem cura, por isso, a dieta deve ser seguida rigorosamente pelo resto da vida. Os celíacos devem ficar atentos à possibilidade de desenvolver câncer de intestino e a ter problemas de infertilidade.

Há uma Lei Federal (10.674, de 16/05/2003), que obriga que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca.

Já a intolerância à lactose é a incapacidade de digerir a lactose. A lactose é um tipo de açúcar encontrado no leite e em outros produtos lácteos. A lactose é característica do leite animal ou derivados (laticínios).

A intolerância à lactose ocorre quando o intestino delgado não produz enzima lactase suficiente. As enzimas ajudam o corpo a absorver alimentos. Não ter lactase suficiente é chamado de deficiência de lactase.

Também para a intolerância à lactose não existe cura, mas é possível tratar os sintomas limitando, ou em alguns casos, evitando produtos com leite ou derivados.

Uma das maiores preocupações para pessoas com intolerância à lactose é adotar uma dieta que suplemente os nutrientes encontrados no leite, principalmente o cálcio. Cerca de 70% do cálcio da alimentação humana vêm do leite e seus derivados. Por esta razão, é importante, na medida do possível, manter uma dieta com ingestão de pelo menos alguns produtos lácteos.

O cálcio, sendo um importante nutriente para uma dieta completa e saudável, é o responsável pela prevenção de doenças como a osteoporose e a obesidade (por ajudar na formação de ossos e na queima de gordura). Porém, para que realmente exerça suas funções preventivas, é necessário que ele seja absorvido pelo organismo.



Lei nº 10.799, de 6/5/2014 – fls. 4.

Para indivíduos que apresentam o diagnóstico de intolerância à lactose, há no mercado vários tipos de leite sem lactose. O leite e seus derivados são fontes de proteínas e as principais fontes de cálcio na alimentação, nutriente fundamental para a formação da massa óssea. O consumo desse grupo de alimentos é importante em todas as fases da vida, particularmente, na infância, na adolescência e para adultos jovens. O Ministério da Saúde orienta o consumo diário de três porções de leite e derivados para o alcance das necessidades diárias de cálcio, o que inegavelmente causa impacto positivo na saúde.

Todas essas questões apresentadas por esse Projeto de Lei são questões atinentes à saúde pública. E o Poder Público não pode esquecer que a saúde é um bem de todos. Quando o Poder Público falha ou se omite no dever de dar acesso à saúde, o cidadão pode exigir que seu direito seja cumprido.

O Artigo 196 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que a saúde é um direito de todos os cidadãos. Portanto, O Poder Público deve buscar meios basilares na efetivação da saúde.

O direito à saúde mostra-se como um direito fundamental social, ou, como sendo um direito inerente ao ser humano. Nesse passo, o Poder Público deve realizar política de efetivação do direito à saúde para todos, visto que este direito pertence aos cidadãos. E esta aplicação deve ser imediata - os ditames da nossa Constituição nos levam a essa compreensão.

Esse dever do administrador público dar-se-á através da intervenção do mesmo na persecução do direito à saúde - sempre com ações positivas em prol da saúde e nunca pela sua omissão.

Como mantenedores e operadores desta casa de leis, em respeito à promoção da saúde é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.